



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.786 - SP (2016/0195785-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO CLEVISON MARQUES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, sobretudo em razão da gravidade dos fatos que lhe são atribuídos - *o paciente, movido pelo ânimo de se vingar da vítima em decorrência de entrevero havido entre ambos três meses antes, em razão de uma dívida (motivo torpe), portando uma arma de fogo, se aproximou do ofendido pelas costas, impossibilitando a sua defesa, e lhe desferiu três disparos de arma de fogo, evadindo-se em seguida.*

3. Após a ação criminosa, o paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, conforme se depreende do decreto preventivo, o que revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o caso dos autos.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.786 - SP (2016/0195785-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO CLEVISON MARQUES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FRANCISCO CLEVISON MARQUES ROSA - preso cautelarmente por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 14 do CP - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem.

Alega o recorrente que tem direito a responder ao processo em liberdade, não estando fundamentado o *decisum* que determinou a sua custódia preventiva ou justificada a não aplicação de medida diversa da prisão, o que constitui afronta ao art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal.

Aduz que possui todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, uma vez que é primário e de bons antecedentes, com residência fixa, família.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 158/159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.786 - SP (2016/0195785-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da prática do crime de homicídio qualificado tentado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Eis as razões apresentadas pelo Magistrado singular para decretar a prisão em preventiva em 23/9/2015 (e-STJ fls. 97/98):

[...]

VI - Com relação à representação para decretação de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial e requerida pelo Ministério Público, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal.

Os depoimentos colhidos perante a autoridade policial, a princípio, denotam a autoria delitiva do denunciado.

Analizando o que consta nos autos, vê-se que a gravidade do crime pelo qual foi denunciado FRANCISCO CLEVISON MARQUES ROSA é inquestionável.

De outro lado, em liberdade, poderá dificultar a instrução criminal e colocar em risco a ordem pública, vez que demonstrou ser pessoa tendente a solucionar conflitos de forma violenta. O denunciado evadiu-se da cena do crime e não foi localizado, constituindo a sua ausência fator a dificultar a aplicação da lei penal.

Neste contexto, presentes os requisitos cautelares, decreto a prisão preventiva de FRANCISCO CLEVISON MARQUES ROSA. Expeça-se o necessário.

Posteriormente, em 29/2/2016, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva pelas seguintes razões:

[...]

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Francisco Clevison Marques Rosa. Alega a defesa, em apertada síntese, a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, bem como ser o acusado primário.

O Ministério Público manifestou-se de forma desfavorável ao pedido nos termos do parecer de fls. 108.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvida que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo decretada nos casos onde há evidente necessidade, como na hipótese dos presentes autos.

De se ver que o réu está sendo acusado pela prática do delito de tentativa de homicídio em sua forma qualificada, pois, no dia 10 de Agosto de 2015, agindo por vingança, efetuou disparos de arma de fogo em face de Enaltam Henrique Ferreira Matias. O crime somente não se consumou pois a vítima foi prontamente socorrida.

Assiste razão à mm juíza na decisão de fls. 91/92, onde enfatizou a circunstância de o réu possuir a tendência de solucionar seus conflitos de forma violenta, revelando-se, desse modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para coibir o comportamento agressivo do réu. Logo, presente o requisito da garantia da ordem pública.

De se ver, ainda, que logo após a prática do crime, o réu se evadiu do distrito da culpa dificultando a ação da justiça. O comportamento do acusado revela de forma evidente sua intenção em se furtar a eventual aplicação da lei penal.

Por outro lado, a instrução se quer se iniciou. A soltura do acusado, poderá, ainda, causar embaraços à regularidade da colheita da prova.

Assim, por haver prova da materialidade, indícios de autoria, bem como, diante da permanência dos requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal INDEFIRO o pedido.

A Corte de origem manteve a prisão da ora recorrente, ao analisar o *habeas corpus* impetrado. Abaixo, seguem os fundamentos (e-STJ fls. 127/129):

[...]

2. Anota-se, desde logo, que a decisão que decretou a prisão preventiva restou fundamentada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tentativa de homicídio (depoimentos colhidos), alicerçou-se na gravidade do delito, na não localização do paciente após a prática do delito e na presença dos requisitos da prisão preventiva.

Inviável a revogação da segregação cautelar.

Consta da acusação que o paciente, movido pelo ânimo de se vingar da vítima Enlatam em decorrência de entrevero havido entre ambos três meses antes, em razão de uma dívida (motivo torpe), portando uma arma de fogo, se aproximou do ofendido pelas costas, impossibilitando a sua defesa, e lhe desferiu três disparos de arma de fogo, evadindo-se em seguida. O homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima, ferida gravemente, foi socorrida a hospital nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidades, onde sofreu intervenção cirúrgica de emergência, tendo sobrevivido.

As circunstâncias narradas pela exordial acusatória, indicativas de índole violenta e da aguda periculosidade do paciente, apontam, por ora, para a necessidade de sua prisão. Ademais, verifica-se que após a prática do delito, o paciente evadiu-se, não sendo localizado.

É nítida, destarte, a presença dos requisitos da custódia cautelar, necessária em face da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente e necessária à aplicação da lei penal, bem como forma de salvaguardar a integridade física da vítima.

Diante disso, perde relevância o fato de o paciente ser primário, pai de família, possuir residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que não se mostram suficientes para elidir as razões acima apontadas para a manutenção da prisão preventiva.

Esses fatores revelam, também, a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

No mais, não se pode olvidar que a prisão preventiva não constitui antecipação de pena nem viola a presunção de inocência, pois não tem lastro em reconhecimento da culpa do paciente, mas do risco representado por sua liberdade.

Ora, pela leitura dos trechos acima, verifica-se que a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, sobretudo em razão da gravidade dos fatos que lhe são atribuídos - o paciente, movido pelo *ânimo de se vingar da vítima Elnatam em decorrência de entrevero havido entre ambos três meses antes, em razão de uma dívida (motivo torpe), portando uma arma de fogo, se aproximou do ofendido pelas costas, impossibilitando a sua defesa, e lhe desferiu três disparos de arma de fogo, evadindo-se em seguida.*

Nessa linha, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado apontando-se, na espécie, que o paciente, juntamente com dois comparsas, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, surpreenderam a vítima quanto esta chegava em casa e passaram a subtrair vários bens do interior da residência, forçando a ofendida a acordar seu pai, maior de 60 anos de idade, que se recuperava de recente cirurgia de cateterismo, e obrigando-o a deslocar-se do quarto para a sala, revelando, assim, o destemor e frieza dos acusados na conduta delitiva.

4. Caso em que o acórdão impugnado aponta que o recorrente responde a outra ação penal pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa, observando-se que, embora tenha obtido a liberdade provisória no referido processo, o acusado tornou a delinquir, demonstrando, assim, o seu grave envolvimento com o mundo do crime, circunstância essa que justifica, com maior razão, a imposição da custódia cautelar, a fim de que seja interrompida a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido. (RHC 67.890/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir do modus operandi - roubo em concurso de agentes com um adolescente, abordando outro adolescente em plena via pública, utilizando-se de violência contra a vítima e seus amigos para subtrair a bicicleta da vítima. Restou demonstrado que o paciente possui conduta voltada à violação de regras de convívio em sociedade, apresentando comportamento violento, além de exercer influência negativa para o adolescente que atuou com ele na execução do delito. O modo como o delito é praticado e o concurso de agentes com a participação de adolescente justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 362.166/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pela acusada e pelo corréu, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 41.136/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 01/07/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, ainda, que, após a ação criminosa, o paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, conforme se depreende do decreto preventivo (e-STJ fls. 97/98), o que revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal.

Nessa linha, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. VÍTIMAS MENORES DE DEZOITO ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉ QUE PERMANECEU FORAGIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECLAMO IMPROVIDO.

- 1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada excludente de ilicitude, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.*
- 2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por mais de dez anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção da ré de evitar a ação da Justiça.*
- 3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*
- 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, diante da não localização do réu por mais de dezoito anos, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para preservar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.*
- 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 75.404/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. *Caso em que a prisão preventiva encontra-se justificada, como forma de acautelar a ordem pública, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e dificultando a defesa do ofendido, mediante diversos golpes de faca praticados no interior de um bar e na presença de uma criança. Tais circunstâncias denotam o furor criminoso, a audácia e a periculosidade do agente.*

3. *Ademais, a evasão do distrito da culpa revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal (Precedentes).*

4. *Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*

5. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 355.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura ser o caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE E ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 74.690/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULOS, CORRUPÇÃO DE MENOR E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ FOI CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso improvido. (RHC 68.574/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0195785-0

RHC 73.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044443132015826005 003490000 20160000065292 2263218622015826
22632186220158260000 3490000 444431320158260052 RI00349UV0000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CLEVISON MARQUES ROSA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP332463
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.